



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 49/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0014185/2022-37

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento e sustentação de sistemas de informação.

Impugnação: Solicitação nº 0013

Impugnante: City Connect Soluções em Tecnologia Eireli

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa City Connect Soluções em Tecnologia Eireli, em virtude de pretensas irregularidades apontadas no instrumento convocatório.

Alega a impugnante, em síntese, que o item 1.5 da página 70 do Edital do pl 49/2022 apresenta exigências ilegais, as quais violam o caráter competitivo do certame e reduzem o número de empresas participantes. Sustenta a inexistência de previsão legal para exigência de tempo mínimo de experiência profissional como condição de habilitação. Alega que no caso do serviço em questão a vigência contratual é de 12 (doze) meses, sendo razoável exigir apenas um atestado de capacidade técnica com o mesmo prazo. Afirma que por força da Consolidação das Leis Trabalhistas, caso tenha que contratar por meio de contrato de trabalho, está legalmente impedida de exigir 10 anos de experiência mínima de cargo, vide artigo 442-A. Verbera que tal situação pode caracterizar um indício de favorecimento em relação a empresas que já possuam profissionais naquela condição. Assevera que o comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

resultará em desvio de finalidade, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida. Alega que pode ter havido direcionamento da licitação o que é vedado pelos tribunais de contas. Afirma que a própria Lei nº 8.666/93 e o Código Penal estão repletos de dispositivos que disciplinam a responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, elaboração imprecisa de editais e inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Pugna, ao final, seja dado provimento à impugnação para que seja retirada do edital a exigência do tempo mínimo de experiência dos profissionais ou que se deque o tempo mínimo de experiência ao máximo previsto pela CLT.

É o breve relato.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e observou os requisitos formais previstos nos itens 3.1, 3.2, e 3.2.1 do respectivo Edital, razão pela qual deve ser apreciada.

IV – DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, alega a impugnante que a exigência contida no Edital de experiência profissional por período superior à 6 (seis) meses de determinados funcionários das empresas licitantes, fere os princípios da legalidade e competitividade.

Observa-se que no Anexo ao Termo de Referência (Anexo VII do Edital), mais especificamente no item I.5 – Detalhamento dos Perfis Profissionais –, são descritas as exigências mínimas de formação, certificação e experiência dos profissionais participantes das equipes da futura empresa a ser contratada durante a execução dos serviços objeto do certame em questão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

“1.5 Detalhamento dos Perfis Profissionais

No quadro abaixo são elencadas as exigências mínimas de formação, certificação e experiência dos perfis requisitados para atuar nos times durante a execução do contrato.

A qualificação exigida dos perfis selecionados para atuar em cada time irá variar de acordo com a demanda de cada projeto a ser pactuado pela CONTRATANTE.

Perfil	Breve descrição	Formação	Qualificação exigida
SCRUM MASTER	Atua como líder, cuja responsabilidade é ajudar o Time a se organizar para produzir melhor, removendo impedimentos e zelando pelo respeito aos valores ágeis e ao cumprimento dos ritos.	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<u>Mínimo de 3 anos de experiência profissional como Scrum master.</u>
LÍDER TÉCNICO	Atua como referência técnica dentro do Time. Realiza inspeção de código, repasse técnico e priorização das histórias.	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<u>Mínimo de 3 anos de experiência profissional em desenvolvimento ágil.</u>
ANALISTA DEREQUISITOS	Apoia o PO no refinamento e escrita das Histórias de usuário, na realização dos testes funcionais e na geração dos artefatos para atender às exigências contratuais.	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<u>Mínimo de 5 anos de experiência profissional como analista em requisitos em desenvolvimento ágil.</u>
ANALISTA DETESTES	Profissional que, com noções básicas das linguagens mais comuns, é capaz de entender os tipos de problemas que o aplicativo pode apresentar, montando um modelo mental de como o software funciona para testar os limites desse modelo, e de fazer testes automáticos quando necessário.	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<u>Dever ser comprovada experiência profissional como analista de testes em desenvolvimento ágil.</u>
ANALISTA DEDADOS	Atua nas atividades de modelagem de dados, responsável pela criação de modelo de dados	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da	<u>Mínimo de 3 anos de experiência profissional como analista de dados em desenvolvimento ágil.</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Perfil	Breve descrição	Formação	Qualificação exigida
	<p>lógico e físico.</p> <p>Conhecimentos em ferramentas de visualização de dados, mineração de dados, ETL.</p>	Informação.	<p>Deve <u>dominar os conceitos de modelagem em ambientes relacionais e não relacionais (NO-SQL)</u></p>
ARQUITETO DE SOFTWARE	<p>Apoia nas decisões arquiteturais de software que afetam a aplicação. Atua nas atividades de desenho da arquitetura, POC arquitetural, definição de padrões arquiteturais e de codificação de software, considerando as tecnologias e framework padrão adotados.</p> <p>Envolve-se no ciclo de planejamento, desenvolvimento, automação e serviço, realizados até o produto final.</p> <p>Apoia o planejamento junto às equipes, atuando nos projetos, decidindo quais linguagens usar, qual tipo de infraestrutura aplicar, entre outras questões.</p>	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<p>Mínimo de 3 anos de <u>experiência profissional na área técnica de TI como arquiteto de software em desenvolvimento ágil.</u></p> <p>Deve <u>dominar os conceitos de Infraestrutura ágil, Integração Contínua (CI) e Entrega e Implantação Contínua (CD)</u></p>
DESENVOLVEDOR	Responsável pela produção dos artefatos de software que o Time deve entregar.	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação.	<p>Deve ser comprovada a experiência de profissional em pelo menos uma das seguintes tecnologias:</p> <p>Backend: PHP, Java, Python Frontend: Svelte, VUE JS, React Native Mobile: Flutter, Mobile IONIC, Android, iOS</p>
ANALISTA UX/UI (USER EXPERIENCE)	Responsável pela experiência dos usuários com as soluções fornecidas pelo Time. Atua com o time, o analista de requisitos e o PO e, por isso, está envolvido em todo o ciclo	Formação superior completa (graduação e/ou pós-graduação) na área de Tecnologia da Informação ou <i>Design</i> de Produto ou <i>Design</i> Gráfico ou <i>Design</i> de Interação (UX/UI)	<p><u>Deve ser comprovada experiência profissional na área UX/UI Designer.</u></p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Perfil	Breve descrição	Formação	Qualificação exigida
	de desenvolvimento. É responsável pela realização de prototipação, <i>benchmarking</i> de soluções e realização de testes de usabilidade.		

(grifamos)

Como se pode observar do quadro acima extraído do Edital, foram exigidos profissionais com experiência mínima de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) anos em determinadas áreas e tecnologias.

Acerca do tema relacionado à legalidade da exigência em editais de licitação de que as empresas possuam profissionais com experiência mínima que ultrapassa os 6 (seis) meses estabelecidos no art. 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Tribunal de Contas da União já foi instado a se manifestar, ocasião em que sedimentou o entendimento da possibilidade de tal exigência, desde que devidamente motivada, consoante se observa do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL (AGEVAP). COLETA DE PREÇOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS). QUESTIONAMENTOS ACERCA DE POSSÍVEL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO (...)
35. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 - TCU – Plenário).

36. Dessa forma, entende-se que cabe a oitiva prévia da Agevap para que se manifeste sobre as exigências, constantes do item 15 do Termo de Referência, relativas à formação e ao tempo de experiência dos profissionais, considerando que podem configurar medida de caráter restritivo e que os motivos das exigências devem ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. 57. Desse modo, presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curtos a longos prazos, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área. Portanto, nesse caso, a Administração não estaria impedida de resguardar seus interesses, exigindo das licitantes experiência profissional comprovada na área específica e tempo de formação profissional, evidenciando-se que tais exigências são apropriadas na fase de pontuação, como se verifica no presente processo. Desse modo, não estaria configurada medida de caráter restritivo, devendo, no entanto, os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório. (...)

67. Quanto ao mérito, da análise dos documentos e informações constantes dos autos, conclui-se pela procedência parcial desta representação e pelo arquivamento do processo, sem prejuízo de que seja dada ciência à Agevap de que os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, que se revelem imprescindíveis à execução do objeto, devem ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, pois, do contrário, configura-se medida de caráter restritivo, conforme verificado no Acórdão 653/2007 - TCU – Plenário (item 19 desta instrução). (TCU; Acórdão nº 3356/2015 – Plenário; Min. Relator: André Carvalho; Processo nº 020.738/2015-3; Data da Sessão: 09/12/2015)

Portanto, segundo o entendimento do Tribunal de Consta da União, a inserção de cláusulas de exigência de tempo mínimo de formação ou experiência profissional em editais de licitação é lícita, desde que os motivos sejam justificados tecnicamente de forma expressa no processo administrativo.

Instado a se posicionar acerca da exigência em análise, assim se manifestou o Setor Técnico (Superintendência de Tecnologia da Informação – STI/MPMG) no despacho n. 3113744 do processo eletrônico SEI n. 19.16.3900.0014185/2022-37:

“ (...) Desta forma, devido à natureza complexa dos trabalhos a serem executados, bem como a sua importância nas atividades cotidianas do MPMG, faz-se necessária a exigência de comprovação de experiência dos profissionais que forem alocados a atender o MPMG para assegurar que os trabalhos a serem realizados sejam feitos de com qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

É sabido que a área de tecnologia da informação tem caráter extremamente técnico, sendo que esse conhecimento técnico, demonstrado através da experiência profissional, é imprescindível para a adequada execução contratual.

Assim, na elaboração do presente edital de licitação, a área técnica entende que é necessário determinar que os profissionais alocados para trabalhar nesse contrato devem ter uma base mínima de conhecimento técnico que garanta a capacidade da contratada de realizar a execução dos trabalhos a que se presta.

Assim, a área demandante solicitou tempos de experiência mínimos para que o Profissional, através de atuação na área de tecnologia, tenha conhecimentos necessários que possibilitem que ele exerça as funções às quais foi designado.

A contratação de profissionais sem experiência ou com baixa experiência é um risco para a efetiva execução contratual, uma vez que, sem as devidas qualificações profissionais, existe alto risco da falta de entregas das atividades contratadas. Essa possível falha na entrega gera um risco de funcionamento de todos os setores do MPMG que possam utilizar sistemas de informação que tenham atuação conjunta da equipe interna com a equipe da contratada. Hoje, isso representa, efetivamente, risco tanto na atuação dos Promotores de Justiça junto a processos judiciais e extrajudiciais quanto na execução de diversas atividades da área administrativa, notadamente nas áreas de recursos humanos, financeiro, perícias, fiscalizações, dentre outras.

Cabe ainda salientar que, compulsando editais de outros órgãos, inclusive aqueles que fizeram parte do Estudo Técnico Preliminar desse edital, verifica-se que esse tipo de exigência tem sido comum para o objeto contratado dentro das mais diversas esferas da Administração Pública.

Ainda é importante salientar que tempos diferentes foram solicitados para perfis profissionais diferentes. Aos profissionais que exercerão tarefas que exigem uma maior maturidade profissional, seja em razão da sua natureza gerencial ou com alta complexidade técnica - foi exigida uma maior experiência. Da mesma forma, tarefas mais simples, houve menor exigência, o que demonstra a total razoabilidade das exigências previstas.

Ademais, é importante salientar que o contrato tem caráter extremamente técnico e executa demandas de alta complexidade, o que, em nosso entender, não podem ser realizadas por pessoas sem as devidas qualificações profissionais.” (grifamos)

O que se sê é que a amplitude e especificidade do serviço de tecnologia da informação a ser prestado faz com que se exija da empresa e de seus funcionários um know-how e experiência capazes de garantir a eficiência na execução do objeto contratual. Isto porque, consoante salientado pelo Setor Técnico, o cometimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

falhas na prestação do serviço irá gerar danos em todos os setores do Ministério Público de Minas Gerais que utilizam sistemas de informação, afetando, conseqüentemente, tanto as atividades-meio quanto as atividades-fim.

Assim, diante do documento transcrito acima, somado ao entendimento da melhor jurisprudência, resta nítido que a exigência de requisitos profissionais baseados no tempo de experiência do profissional em determinada área/função é legal e foi inserida no Edital do certame por necessidade inteiramente motivada pelo Setor Técnico.

Isto posto, não se verifica que a exigência editalícia em questão tenha gerado qualquer ofensa aos princípios da legalidade e competitividade do certame, razão pela qual deve permanecer incólume no bojo do Edital.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conheço da Impugnação apresentada e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, de modo que devem ser mantidas no Edital as exigências temporais de experiência profissional constantes do item 1.5 – Detalhamento dos Perfis Profissionais - do Anexo ao Termo de Referência (Anexo VII do Edital).

Belo Horizonte, 09 de junho de 2022.

Pedro Brito Candido Ferreira
Pregoeiro MPMG